

para que possa ser comprehendida na
execução do precatório: e paga por ser-
viços que elle prestava antes de ser
asimannense. E n'estes termos que en-
tendo que se deve dar cumprimento
ao referido precatório. Deus Guarde a
V.^o Ex.^o = Antonio Maria do C.^{to} Monteiro.

1878 N.º 886

Abril
15
M.^o do C.^o
Dir.^o G.^o
de
Inst. P.^o
J.

Processo onde a Direcção da
Sociedade proprietaria do thea-
tro da Trindade pede ao Governador
do C.^o de Lisboa que me que o vis-
to aos cartazes que annuncião
a representação das peças, "A
filha da S.^a Angot e Giroflé Giroflá"
no theatro do Gymnasio pela
Comp.^a de Schilles Lupi.

¹⁰ 1.º 1.º 1.º = A Direcção da sociedade
proprietaria do theatro da Trindade,
tendo visto incluídas na relação
das peças que o theatro do Gymnasio
sencionava fazer representar pela
Companhia italiana de Schilles
Lupi as duas peças intituladas
"A filha da S.^a Angot e Giroflé Giroflá",
pediu em 26 de setembro ultimo ao
Governador Civil de Lisboa que negas-
se o visto aos Cartazes do Gymnasio que
por ventura se apresentassem an-
nunciando alguma das aquellas
duas peças. Chegava a Direcção
em adquirir do por escriptura de
10 de outubro de 1876 o direito exclu-
sivo de as fazer executar em Lisbon

140
ad' ao fim de junho de 1878; que o seu di-
reito fora reconhecido pelo Director da
Carnphania italiana e Schiller Lupi;
e que a inspecção geral dos theatros
pertence, pelo art. 5.º § 2.º das instruc-
ções de 2 de abril de 1870, manter to-
dos os direitos legitimamente adqui-
ridos por empresarios e artistas, sem
fazer distincção entre as relações dos
empresarios com os artistas do seu
theatro, e as do empresario d'um the-
atro com o d'outro. Sobre este reque-
rimento não chegou a haver despacho,
porque o Governador Civil, duvidando
da sua Competencia para resolver
uma questão de propriedade, absteve-
se de o proferir, e Consultou o Governo
em officio de 4 de outubro ultimo.

Na mesma data requereu ao Mi-
nisterio do Interior a Direcção da Socie-
dade proprietaria do Theatro da
Trindade reproduzindo e desennol-
vendo as allegações feitas perante
o Governador Civil, sustentando a
Competencia deste magistrado pa-
ra intervir na questão de que se tra-
ta, e concluindo por pedir as provi-
dencias necessarias para Collocar
os direitos da Direcção ao Abrigo das
violencias que Contra elles intentam
os outros theatros de Lisboa. — Este
o estado do processo.

Deste simples relatorio mo-
nifesta-se que o facto que deu origem
ao processo fôr a publicação
do annuncio do Theatro do Gymna-

Sio (Doc.^{to} n.º 1) em que se contém o repertório da Companhia italiana comprehendendo as duas peças intituladas "Filha da Senhora Angol" e "Giroflé-Girofla". Foi neste annuncio que a Direcção do theatro da Trindade viu ameaçado o seu direito exclusivo de fazer representar estas duas peças no periodo acima dito. E certo, porém, que o doc.^{to} n.º 3 explicita a inserção d'ellas no repertório d'um modo que evidentemente exclue toda a idea de derivativa contra os direitos da requerente. Consta desse documento, que é uma carta escripta ao director tecnico do theatro da Trindade Francisco Palma de Faria Saccerda pelo director da Companhia italiana Achille Lupi; que este, annunciando-lhe a sua proxima virada a Lisboa e participando-lhe que consultara em Madrid o editor de musica Fidal sobre os direitos que deveria aqui pagar, obteve como resposta, que quando ás peças "Angol" e "Giroflé-Girofla" se deveria entender com Francisco Palma que tinha um contrato que lhe assegurava o exclusivo da sua exploração.

Recordando a esta indicação, terminou o dito Lupi a sua carta solicitando a faculdade de pôr em scena as gualletas apertadas, suplicando-se ao direito que opportunamente se fizesse de commun accordo.

Foi naturalmente a esperar

141
ca de accordo que determinava
a inscriçã das allu di das pelas no
repositorio da Companhia italiana.
Em todo o caso o que e' certo e' que a
sua representacão nunca foi annu-
enciada nos cartazes do Gymna-
sio porque o processo o não deu.
Não chegou, pois, a realisar-se a e-
veridicidade que a Direcção da
Trindade receiava, d'onde resul-
ta que não houve derregaçao de
justica da parte do Governador Civil,
nem ha recurso que apreciar,
porque, como já fica dito, não chegou
a haver despacho.

E que importa portanto examinar
para solucão de duvidas similhan-
tes que de futuro se apresentarem e,
se o Governador Civil de Lisboa sem
competencia legal para obstar a
representação de qual quer peça,
ou seja negando o visto aos carta-
zes, ou d'outra qual quer maneira,
com o fim de evitar violações de pro-
priedade litteraria.

O Governador Civil de Lisboa accu-
mula actualmente no assum-
pto de que se trata as faculda des
e attribuições que lhe competem
como chefe do districto com as que
ant'ora pertenciam a Inspecção
Gera dos Theatros e Espectaculos Na-
cionaes creada pelo decreto de 15
de novembro de 1836 e estendida
pelo decreto de 29 de dezembro de
1869. — Por virtude d'este decreto

ficarão-lhe pertencendo na parte
compativel com a legislação pos-
terior as mencionadas no art.
1.º 3.º do decreto de 1835 reproduzi-
das successivamente nos regula-
mentos de 30 de janeiro de 1846, 22
de setembro de 1853 e 4 d'outubro de
1860, e ultimamente recorridas
nas instrucções de 20 de abril de
1870. - Destinadas segundo o decre-
to que as precebe e approva a
"fixar as attribuições das aucto-
ridades administrativas no
"que respeita a inspecção geral
"dos theatros e mais especacu-
"los publicos". - Em nenhum
destes diplomas se encontra
auctorizada expressa ou impli-
citamente a adopção de provi-
dencia alguma preventiva
contra qualquer tentativa de
violação dos direitos de proprie-
dade litteraria. A approvação
dos cartazes pelo inspector geral
dos theatros, exigida no art. 2.º do
Regulamento de 30 de janeiro de
1846 e nos art.ºs par ellellos dos ou-
tros regulamentos, é simples-
mente um meio de fiscalisar
o cumprimento dos demais pre-
ceitos relativos a censura moral
e litteraria das peças dramati-
cas, ás licenças para os espe-
taculos e aos dias em que elles
são prohibidos, como se vê da
collocação do referido artigo

142

nostres citados regulamentos.
não havendo na representação
das peças annunciadas offensa
ou violação d'algum d'estes pre-
ceitos, não é lícito ao Inspector
Geral dos Theatros negar o visto
aos cartazes; e é nesta qualidade
que o Governador Civil actualmen-
te os approva.

A Direcção Supplicante doocar-
re-se ao art.º 5.º § 2.º das instrucções
de 20 de abril de 1870 segundo o qual
Compete ao Governador Civil, como
inspector dos theatros, "Superinten-
dir os funccionarios seus dele-
gados, directores e artistas dos thea-
tros e espectaculos no cumprimento
das suas obrigações legais ou
Commercias, e inviolavelmente todos
os direitos legitimamente adqui-
ridos". Nestas ultimas expressões
se affigura a Supplicante estar
comprehendida a faculdade de
ou antes a obrigação de manter
os direitos adquiridos, quer seja
entre os artistas e empresarios d'
um theatro, quer seja entre os em-
presarios de theatros differentes. A
simples redacção do Ex.º facilmente
se percebe que o seu alcance é
menor, e se a isto houvesse duvi-
da cessaria promptamente em
face dos diplomas de que a queellas
instrucções foram tiradas. Teio sua
disposição do regulamento de
30 de janeiro de 1845, publicada

pelo Governo no uso da autorização
que lhe fôra concedida na lei de
23 de Maio de 1843, onde está formu-
lada n'estes termos: "Superintender
"os seus delegados e todos os empreza-
"rios e directores ou artistas dos thea-
"tros e espectáculos para os abrigar
"e cumprir as suas obrigações
"legaes e convencionaes e thus fazer
"manter os direitos legitimamente
"adquiridos" (Hist. Regill. art.º 5.º m.º 3).

Nos mesmos termos se encontra
no regulamento de 22 de setem-
bro de 1853 art.º 4.º m.º 3 e no de 4 de
outubro de 1860 art.º 10 m.º 3.

É patente a referencia dos
direitos adquiridos entre em-
presarios e artistas do mes-
mo theatro e não entre outros
individuos. As instruções
de 20 d'abril de 1870 tem de ser enten-
didas e applicadas na Confor-
midade d'estes regulamentos,
já porque o seu alcance é o mes-
mo muito embora com diffe-
rente redacção, já porque
forão publicadas por virtude
da autorização dada ao Gover-
no pela lei de 23 d'agosto de 1869
e por elle reservada para este
fim no decreto de 29 de decem-
bro do mesmo anno, art.º 2.º
Surto com a restricção de acin-
gir a legislação vigente, que
portanto não foi nem podia
ser modificada pelas mes-

mas Instrucções.

Importa agora verificar se a faculdade attribuida ao Governador Civil pela Direcção requerente e por ella invocada em auxilio da sua pretensão, compete ou não áquelle magistrado, como chefe da administração do seu districto. Evidente que na superintendencia conferida ao Governador Civil pelo art.º 22º do Cod. Adm.º sobre todo o serviço policial está comprehendida a fiscalisação da observancia das leis e regulamentos da policia dos theatros directamente commettida aos administradores do Concelho ou bairro pelo art.º 249 n.º XII do mesmoCodigo. Eguamente lhe comprehendem no mesmo ramo de serviço as attribuições especialminte comprehidas pelos regulamentos já citados, mas entre ellas não se encontra a de impedir por meio algum directo ou indirecto a representação de qualquer peça, para prevenir offensas ao directo de propiedade dramatica. Estão essas attribuições claramente definidas no regulamento de 30 de janeiro de 1845 art.º 11.º d'onde se vê textualmente

Copiadas nos seguintes Regula-
mentos e sem summeito por
fim assegurar a commodi-
dade dos espectadores e a con-
servação da ordem publica.
A suspensão dos espectáculos
que é um dos meios faculta-
dos á auctoridade para este
effecto só pode ser ordenada
quando for indispensavel
para a manutenção do sa-
cego publico e deve logo ser com-
municada ao Ministerio do
Rio. (Regulam.^{to} de 30 de jan-
eiro de 1846 art.^o 11 n.^o 4.^o; de 22 de
setembro de 1853 art.^o 12 n.^o 4.^o; e de
4 de outubro de 1850 art.^o 15 n.^o 4.^o.)

Pondera-se que a po-
lícia preventiva cabe evitar
os factos que realivados cons-
tituem crime". Assim é; mas
no exercicio d'esta impor-
tante missão de ne haver
sempre o maior scrupulo
a fim de que a prevenção não
converja em tyrannia. E por
isso que as leis regulamentes
estabelecem preceitos, com que
se tem de conformar-se a auctori-
dade policial, e esses preceitos
no assumpto de que me estou
occupando são dados em ter-
mos claros nos já citados diplo-
mas. O acto policial que abs-
tinha a repressão de qual-
quer pecca com o fundamento

do d'haver reclamação baseada na allegação de direitos de propriedade, por parte d'outrem, produziria desde logo um vergame e prejuizo vniais ou me- nos consideravel, quer ou ficaria sem reparação, ou traria auctoridade que o praticas- se grave responsabilidade.

De mais esse acto policial, para não ser de mero arbi- trario, dependeria da previa de- cisão d'uma questão de pro- priedade completamente estranha á competência da autoridade administrativa — § A falta de intervenção da policial preventiva na hypothe- se de que se tracta não deixa a de modo algum sem garan- tias os direitos, cuja offensa se pretende com ella acausar. Tão esses direitos a seg- uesados:

1.º nos art.ºs 24 e 105 do regulamen- to de 30 de janeiro de 1845 que committion Contra o facto da re- presentação de qualquer peça dramatica, sem licença do seu proprietario, a pena de multa de 50\$000 a 200.000 e da perda do producto total das receitas; 2.º no art.º 458 do Cod. Pen. que punio o mesmo facto com a multa de 10\$ a 100\$000 e da dita perda; 3.º no art.º 101 do

Regulamento de 22 de Setembro
de 1853 que Conservando a Com-
minação da perda do produ-
cto total das recidas applicado
aos legitimos proprietarios
elevou a multa a 20,000\$000
Termos do art.º 489 do Cod. P. dispo-
sição repetida no art.º 152 do re-
gulamento de 4 de outubro de
1850.

Finalmente nos arts.º 594 a 501
do Cod. Civil.

Em presença d'estas leis
é evidente que ao proprietario
de qualquer producção drama-
tica representada sem licença
sua cabem duas acções distin-
ctas Contra o usurpador ou seus
dirctos: a accção civil para obter
a entrega do producto liquido das
recidas (Cod. Civ. art.º 596) e a accção cri-
minal para lhe fazer infringir a
multa além d'aquella reparação.

Não encontro nas leis patrias
nem na legislação estrangeira, que
sobre o assumpto Consultei, disposi-
ção que autorise outro algum mais
do que de se a prevenir um facto
de tão facil reparação.

Em presença do expen-
do entendido que foi regular e pro-
dente o procedimento do Gover-
nador Civil de Lisboa e que
nesta conformidade se deverá
responder á sua Consulta.

É este o parecer unani-

145
Simão

me da Conferencia dos juizes
da Coroa e Ascenda.
Deus Guarde & Ant. M. de Cou-
so Monteiro

1878
Abril
15
8^{as} 0^{as}

N.º 226

Processo que versa sobre a
Approvaçã dos estatutos da
Associaçã Hespanhola
Fraternidade

Dir. do Com.º

Rep. do Com.º

Il. mo e Ex. mo Sr. - Provando se pelos do-
cumentos ultimamente juntos
que a Associaçã Hespanhola "Fre-
ternidade" contava em 8 de janei-
ro de 1877 250 socios e que esses
somente compareceram 33 na
assemblea em que foi discutida
e approvada a reforma dos esta-
tutos, e' obvio que esta reforma
nao pode obter a approvaçã
do Governo por nao ser a expres-
são legal da vontade da maio-
ria dos Associados

Deus Guarde & Ant. M. de Couso
Monteiro

1878
Maio
3
Tribunal
de contas.

N.º 201

Prequerimento de Jose Allegari-
o Simoes da Silva, pedindo aug-
mento de vencimento por diu-
turnidade de serviço.

Il. mo e Ex. mo Sr. - A pretençã do amanu-
ense do Tribunal de contas Jose Allegario
Simoes da Silva está no caso d'obter deferi-
mento para o effeito de se lhe abonar o aug-
mento de 50% mais sobre o seu ordenado se